



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 5/2019/ASSEC

PROCESSO Nº 48360.000050/2019-42

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, ASSESSORIA ECONOMICA, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 67, de 11 de março de 2019, que trata do aprimoramento da Diretrizes para realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4", de 2019.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 160/GM, 08 de março de 2019 (SEI nº 0262212), que divulgou, para consulta pública, a minuta de portaria contendo as diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-4", de 2019, bem como promoveu a abertura do Cadastramento para fins de Habilitação Técnica de empreendimentos de geração junto à Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

2.2. Nota Técnica nº 23/2019/DPE/SPE, de 06 de março de 2019 (SEI nº 0262212) - Nota Técnica para abertura da Consulta Pública.

2.3. Parecer n. 00053/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 07 de março de 2019 (SEI nº 0263364) - Análise de minuta de Portaria Ministerial que divulgou a Consulta Pública

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O objetivo da presente Nota Técnica é o de apresentar a análise das contribuições oferecidas no âmbito da Consulta Pública nº 67/2019, a qual disponibilizou para avaliação por parte da sociedade a proposta de Diretrizes para realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4", de 2019, bem como promoveu a abertura do período de Cadastramento e Habilitação Técnica de empreendimentos de geração junto à Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que a comercialização de energia elétrica dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, e nos termos do art. 2º, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação.

4.2. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, alterou a Lei nº 10.848, de 2004, permitindo a entrega da energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, se inicie a partir do terceiro até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 e no máximo 35 anos.

4.3. De acordo com os artigos 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, cabe ao Ministério de Minas e Energia – MME estabelecer as diretrizes para os leilões de contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN.

4.4. Tal possibilidade é reforçada pelo art. 12 do referido Decreto, que dispõe que o MME, para a realização dos leilões de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos, definirá a relação de empreendimentos de geração aptos a integrar os referidos leilões.

4.5. Por meio da Nota Técnica nº 23/2019/DPE/SPE, de 06 de março de 2019 (SEI nº 0262212), foi realizada análise da minuta de Portaria para a realização do Leilão "A-4", de 2019, e disponibilizada referida minuta aos agentes do Setor Elétrico, para análise das condições a serem estabelecidas para as distribuidoras efetivarem a contratação dos montantes de energia eventualmente necessários ao atendimento de seus mercados a partir de 2023, bem como para possibilitar a abertura do período de Cadastramento e de Habilitação Técnica de empreendimentos de geração junto à EPE visando a participação nesse certame. A Consulta Pública dos referidos documentos foi realizada entre os dias 11 e 21 de março de 2019.

4.6. Nesse sentido, o objetivo da presente Nota Técnica é o de apresentar a análise das contribuições oferecidas no âmbito da Consulta Pública nº 67/2019, a qual disponibilizou para a sociedade avaliar a minuta de Portaria de diretrizes do Leilão A-4, de 2019, conforme proposto na Nota Técnica nº 23/2019/DPE/SPE.

4.7. No âmbito da Consulta Pública nº 67/2019 foram recebidas 38 contribuições, provenientes de 23 interessados, que serão tratadas de forma agregada a seguir. Destaca-se que a análise individual das contribuições consta do Anexo II desta Nota Técnica.

4.A. Dos prazos de apresentação de documentação para cadastramento de empreendimentos para o Leilão A-4, de 2019

4.8. Foram apresentadas diversas solicitações de alteração nos prazos de cadastramento de empreendimentos para o Leilão "A-4", de 2019. Primeiramente, conforme será discutido adiante, informa-se que será proposto o adiamento do Leilão para 28 de junho de 2019 (um dia após o prazo originalmente previsto).

4.9. Dentre as diversas instituições envolvidas na realização do Leilão "A-4", de 2019, a entidade que possui o menor prazo para a realização de suas atividades é a EPE. Por essa razão, além da instauração de período de consulta pública para a discussão das diretrizes, a Portaria MME nº 160/2019 também determinou a abertura do período de Cadastramento e Habilitação Técnica do certame, de modo a possibilitar que os agentes interessados pudessem cadastrar seus empreendimentos e que a EPE dispusesse período de tempo compatível para a análise dos projetos que vierem a ser cadastrados para o certame.

4.10. Apesar disso, de modo a não prejudicar os trabalhos de análise necessários à habilitação técnica dos empreendimentos, a EPE informou que haveria a possibilidade de dilação de prazo para entrega somente do licenciamento ambiental dos empreendimentos, desde que o novo prazo não venha a ultrapassar 15 de abril de 2019.

4.B. Das datas de entrada em operação das instalações de transmissão consideradas para o cálculo da capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração

4.11. A ABEEOLICA apresentou pleito referente às instalações de transmissão a serem consideradas para o cálculo da margem de escoamento. Em síntese, a Associação solicitou que fossem utilizadas as datas de operação das instalações levando em consideração as datas de tendência homologadas pelo CMSE para as instalações que estejam com processos avançados de construção e desenvolvimento de projeto.

4.12. Entende-se que a solicitação da ABEEOLICA já está contemplada por meio do disposto no art. 7º, §4º, inciso I, da minuta de portaria de diretrizes disponibilizada para consulta pública.

4.C. Potência nominal mínima exigida para aerogeradores importados

4.13. Também foi apresentada contribuição solicitando a alteração da potência nominal mínima exigida para aerogeradores importados, de 2.500 kW para 5.500 kW.

4.14. Quanto a essa questão, ressalta-se que referido patamar mínimo de potência nominal para aerogeradores importados vêm sendo adotado com sucesso há alguns anos. Ademais, eventual alteração desse limite deve vir acompanhada de análise mais aprofundada, realizada em articulação com outros Ministérios com competências relacionadas à matéria, haja vista que o aumento do limite mínimo para importação de aerogeradores afeta políticas públicas que estão fora da esfera de competências do Ministério de Minas e Energia. Por essa razão, a contribuição não foi acatada.

4.D. Da participação de empreendimentos termelétricos diferentes das usinas à biomassa

4.15. Diversas associações e agentes solicitaram a possibilidade de inclusão de demais termelétricas (além das a biomassa), em especial as usinas termelétricas a gás natural, no Leilão "A-4", de 2019.

4.16. Ocorre que a não inclusão das demais termelétricas nos Leilões "A-4" decorre da estratégia de contratação da expansão que vem sendo adotada pelo Ministério de Minas e Energia. As condicionantes do planejamento da expansão requerem, além da expansão ao menor preço, o atendimento a compromissos de diversificação da matriz eletroenergética nacional. Assim, é necessário, ao se definir as fontes que participarão de cada leilão, considerar as peculiaridades dessas fontes, bem como o mercado a ser atendido.

4.17. Os Leilões "A-4", em regra, apresentam caráter complementar, apresentando montantes de contratação relativamente inferiores aos dos Leilões "A-6". Além disso, são menores os prazos para construção dos empreendimentos vencedores. Portanto, são certames voltados a empreendimentos de menor porte.

4.18. Assim, a inclusão de produtos cujos empreendimentos tipicamente apresentam maior porte resultaria dois efeitos indesejados: (i) maior dificuldade de alocação da demanda entre os produtos (e, por consequência, entre as fontes); e (ii) maior risco de afastamento entre a demanda declarada e a contratada.

4.19. Em linha com as sistemáticas adotadas nos últimos certames, os Leilões "A-4" permitem a contratação integral da parcela residual do empreendimento marginal de cada produto, dado que, pelas características típicas dos empreendimentos participantes, o risco de prejuízos ao portfólio de contratação das distribuidoras por elevada sobrecontratação tem se mostrado baixo. Na hipótese de serem admitidos empreendimentos termelétricos além dos à biomassa, é provável que ocorra o aumento da participação de empreendimentos de maior porte, implicando maior risco de sobrecontratação ou, na hipótese de criação de regras de relativização da contratação do empreendimento marginal, maior risco de frustração do leilão pela não ratificação de lance pelo empreendimento marginal.

4.20. Por essas razões, entende-se que a contribuição não deve ser acatada.

4.E. Da configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, de que tratam os arts. 6º e 7º da Portaria MME nº 444, de 2016

4.21. No que concerne a este tópico, foram apresentadas propostas tendentes a adotar procedimento distinto daquele definido nos incisos II e III do art. 6º da Portaria MME nº 444, de 2016, de modo a permitir que os seguintes empreendimentos não abrangidos constem desta configuração:

(i) usina do ACL com aporte Garantia Financeira de Margem em até 10 dias após a data final do cadastramento do leilão, desde que tenha ao menos cumprido os seguintes marcos de desenvolvimento do projeto: a) requerido a outorga de autorização junto à ANEEL; b) obtido a Informação de Acesso junto ao ONS; e, c) obtido a Licença ambiental vigente, junto ao órgão ambiental competente, de forma a garantir seu acesso às instalações de transmissão; e,

(ii) usinas que venderam energia em Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva precedentes, com entrada em operação comercial no prazo de até 24 meses contados

do início do suprimento dos contratos do Leilão A-4, de 2019, considerando os cronogramas ajustados dos empreendimentos que estejam em processo de revisão de outorga no órgão competente.

4.22. Ao se deparar com esse tema, os técnicos do MME foram confrontados com duas linhas opostas de raciocínio: uma que defende uma destas propostas ou mesmo uma combinação delas, e outra que explicitamente entende que não deve ser adotado, para este certame, uma via diferente da abordada na Portaria MME nº 444, de 2016.

4.23. O Ministério entende que o rol de contribuições apresentado é meritório. Outrossim, a previsibilidade é um dos princípios base da nova gestão ministerial, de forma que uma mudança em um processo tão relevante sem a prévia discussão da íntegra da Portaria MME nº 444, de 2016, poderia ferir esse princípio tão caro a este Ministério. Sendo assim, mesmo entendendo que a regulamentação do tema merece ser revisada, a proposta é de que a redação continue sendo a que foi levada para Consulta Pública e que o MME reabra as discussões quanto ao tema em processo específico, dando o tratamento adequado à questão ao longo do ano de 2019.

4.24. Por outro lado, observou-se ao longo dos leilões de margem que barramentos candidatos tinham suas margens consideradas como nulas devido à necessidade de substituições de equipamentos de pequeno porte. Dessa forma, foram incluídos no art. 7º os § 6º a §8º dispendo sobre o assunto, permitindo acréscimo de margem, sujeito à inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE.

4.F. Da data de realização do Leilão

4.25. Por fim, ressalta-se que a ANEEL, por meio de e-mail de 18 de março de 2019, ao apresentar a este Ministério dois possíveis cronogramas para a realização do Leilão "A-4", de 2019, informou que *"A dilatação em um dia na sessão do Leilão, passando de 27/06/2019 para o dia seguinte, 28/06/2019, faz com que a Aneel, a EPE e o próprio Ministério tenham 6 dias a mais para trabalhar no processo."*

4.26. De fato, há razoabilidade na alteração suscitada pela Agência, de modo que a versão da Portaria de Diretrizes que ora submete-se à apreciação superior já define 28 de junho de 2019 como a data para realização do certame. Cabe ressaltar que a referida postergação (de apenas um dia) não implica prejuízos para quaisquer agentes, sejam os participantes do certame, sejam os entes governamentais que estão tratando dessa licitação.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Portaria de Diretrizes para realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4", de 2019 (SEI nº 0272055)

5.2. Análises realizadas pelo Ministério de Minas e Energia acerca das contribuições referentes à minuta de portaria disponibilizada na CP nº 67, de 2019 (SEI nº 0272060)

6. CONCLUSÃO

6.1. Conforme a análise realizada pela Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Energética e pela Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, a Minuta de Portaria (SEI nº 0272055) que estabelece as diretrizes para a realização do Leilão de Energia Nova "A-4", de 2019, está em conformidade com o planejamento setorial, bem como contribui para a efetivação da segurança do suprimento de energia elétrica e modicidade tarifária.

6.2. Assim sendo, as referidas áreas técnicas sugerem a continuidade da instrução processual, com vistas à publicação da Portaria de diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-4", de 2019, nos termos propostos nesta Nota Técnica, por meio do encaminhamento desse processo à Consultoria Jurídica, para análise de sua viabilidade jurídica, com vistas à posterior apreciação e deliberação final por parte do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

6.3. Por fim, uma vez editado o referido ato, em linha com os objetivos de dar transparência aos atos da Administração

Pública e de contribuir para a redução de incertezas no ambiente de negócios do Setor Elétrico, sugere-se a divulgação desta Nota Técnica, incluindo seus anexos, que contempla a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 67, de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Giuliani Carvalho, Coordenador(a)-Geral da Expansão Eletroenergética**, em 03/04/2019, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 03/04/2019, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reive Barros dos Santos, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 03/04/2019, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a)**, em 03/04/2019, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Rosada da Silva, Diretor(a) de Programa da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 03/04/2019, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0270891** e o código CRC **6D0EB7AD**.